



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.514 - ES (2016/0231005-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JESSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. MODOS DE EXECUÇÃO DIVERSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem deixou de reconhecer a ocorrência de crime continuado, após a verificação das condições de tempo, lugar e *modus operandi*. No caso, inviável rever tal entendimento na via eleita, por demandar o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Precedentes.

2. Para a configuração da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva, bem como o de ordem subjetiva, que se revela na unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os fatos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.514 - ES (2016/0231005-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JESSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JESSE OLIVEIRA DOS SANTOS contra decisão por mim proferida na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Depreende-se dos autos que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Viana/ES indeferiu o pedido de unificação das penas privativas de liberdade, por não reconhecer a continuidade delitiva (e-STJ fl. 92).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de agravo em execução, o qual foi desprovido nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 91):

EMENTA: AGRADO EM EXECUÇÃO. 1. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. 2. PREQUESTIONAMENTO: VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CP E ART. 66, III, A DA LEP. INOCORRÊNCIA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. No presente caso, embora o sentenciado tenha praticado crimes da mesma espécie (crimes contra o patrimônio), com proximidade de lugar (Município de Vitória) e separados por lapso temporal relativamente curto, não vislumbro configurada a continuidade delitiva, pois os modos de abordagens foram diversos.

Ademais, para a configuração do crime continuado, há necessidade de existir a unidade de desígnios do agente, adotando portanto, a teoria mista, a qual conjuga os elementos objetivos com o elemento subjetivo.

Também o vasto histórico criminal do apenado demonstra, indubitavelmente, tratar-se de delinqüente habitual, circunstância que desautoriza o reconhecimento do crime continuado.

2. Em vista da matéria analisada, não vislumbro violação ao artigo 71 do CP e ao art. 66, inciso III, alínea 'a' da LEP, prequestionados pela defesa para fins de interposição de recurso especial.

3. Recurso a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa, então, interpôs recurso especial, alegando violação do art. 71 do Código Penal, sustentando, em síntese, o reconhecimento da continuidade delitiva dos crimes praticados pelo agravante.

Defendeu que estão presentes as circunstâncias de caráter objetivo, as quais são suficientes para o reconhecimento do crime continuado (e-STJ fls. 103/111).

O eg. Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por entender pela aplicação da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 124/127).

Em decisão de e-STJ fls. 162/165, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta a ausência de vulneração ao enunciado da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 176/177).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.514 - ES (2016/0231005-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Conforme relatado, a Defensoria Pública alega que a tese "não representa qualquer vulneração ao enunciado da Súmula 7/STJ" (e-STJ fl.177).

Sustenta que estão presentes todos os requisitos objetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal.

Sobre a questão, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido (e-STJ fls. 93/96):

Pois bem. Para que se verifique a continuidade delitiva, há a necessidade da conjunção dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 71 do Código Penal.

Assim, é necessário que concorram as condições de tempo, lugar e maneira de execução e a indispensável "unidade de desígnios", ou seja, o vínculo psicológico da ação cometida pelo agente, fazendo com que as infrações estivessem presentes em sua consciência como um único fato, apesar de desdobrado na fase de execução.

No presente caso, embora o sentenciado tenha praticado crimes da mesma espécie (crimes contra o patrimônio), com proximidade de lugar (Município de Vitória) e separados por lapso temporal relativamente curto, não vislumbro configurada a continuidade delitiva, pois os modos de abordagens foram diversos.

[...]

In casu, observa-se que não restou comprovado que o agravante se aproveitou das facilidades circunstancialmente encontradas para repetir as condutas ilícitas, mas sim, era o recorrente obstinado à prática delituosa.

Desta forma, verifica-se que estão ausentes, in casu, os pressupostos exigidos pelo artigo 71 do Código Penal Brasileiro, para a caracterização do crime continuado, apontando, no entanto, para a conduta habitualmente criminosa do agravante.

Constata-se, assim, que o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios, deixou de reconhecer a ocorrência de crime continuado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a verificação das condições de tempo, lugar e *modus operandi*.

Desse modo, é inviável rever tal entendimento na via eleita, por demandar o revolvimento do conjunto probatório dos autos (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Indeferido o pedido de unificação das penas por terem sido perpetrados os delitos em condição de tempo, lugar e modo de execução diversos, a pretensão de reconhecimento do crime continuado implica a revisão do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp 916.675/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXECUÇÃO. ROUBO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES. MODO DE EXECUÇÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

*1. A decisão agravada entendeu que, além da falta de prequestionamento, para se concluir pela existência de diferentes *modus operandi*, de desígnios autônomos e da habitualidade criminosa, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.*

*2. As razões do agravo regimental não impugnaram especificamente esse fundamento, que constitui o alicerce central da decisão combatida. Limitaram-se apenas a sustentar que a matéria está prequestionada e reiteraram a tese da existência de diferentes *modus operandi*, de desígnios autônomos e da habitualidade criminosa, que impedem o reconhecimento da continuidade delitiva. Aplicação da Súmula 182/STJ.*

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgInt no REsp 1577844/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a Corte de origem concluiu não haver, na hipótese, unidade de desígnios, mas sim habitualidade delitiva, o que também impediu a aplicação da continuidade delitiva (e-STJ fl. 96).

Dessa forma, o disposto no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual para a configuração da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva, ou seja, as mesmas condições de tempo, lugar e *modus operandi*, bem como o de ordem subjetiva, que se revela na unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os fatos.

A propósito, confirmam-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. (1) CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DEMAIS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (3) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, segundo a qual, para a caracterização da continuidade delitiva, afigura-se imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos).

2. Maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual unidade de desígnios ou a presença dos demais requisitos do instituto, demandaria incursão aprofundada no exame das provas, incabível na estreita via do habeas corpus.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 43.601/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014, grifei)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS. DOSIMETRIA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE DO RÉU CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO PARA EXASPERAÇÃO A TÍTULO DE CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. CRIME CONTINUADO. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDA E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

9. Verificada a pluralidade de condutas comissivas do réu, que atingiram patrimônios distintos, não há se falar em crime único.

10. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a caracterização da continuidade delitiva, é necessário, além da comprovação dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), a unidade de desígnios, ou seja, vínculo subjetivo havido entre os crimes de mesma espécie.

11. O Tribunal de origem afastou a existência de continuidade delitiva entre os delitos de roubo praticados pelo paciente, destacando a ausência de unidade de desígnios, tendo concluído que a hipótese dos autos nada mais é do que a típica figura da reiteração criminosa. Restou consignado, ainda, que os delitos foram praticados em momentos distintos, em face de vítimas diversas e com graus de violência diferenciados.

12. O habeas corpus é via inadequada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do crime continuado (art. 71 do CP), uma vez que tal providência demanda a análise profunda de todo o conjunto fático-probatório.

13. Tratando-se de concurso material, as penas devem ser somadas e, portanto, resta consolidada a reprimenda de 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, ficando mantida a pena de 60 (sessenta) dias-multa.

14. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, a fim de redimensionar a pena imposta ao paciente, estabelecendo a sanção corporal de 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa.

(HC 363.948/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016, grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0231005-3

AgRg no
AREsp 976.514 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000000191894 00043522720158080050 100150042768 100150042768201600911416
191894 240948720138080024 43522720158080050

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.